

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Frederico Thales de Araújo Martos, Gianpaolo Poggio Smanio – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-295-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, o seu XXXII Congresso Nacional, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

O tema central desta edição — “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — espelha, com precisão, os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. Em um cenário marcado pela intensificação das interconexões econômicas, políticas, culturais e tecnológicas, o Direito é convocado a repensar suas categorias, a dialogar com outros campos do saber e a responder a demandas sociais complexas, muitas vezes transnacionais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” se insere de modo orgânico na proposta geral do Congresso. Ao focalizar temas como saúde, educação, habitação, trabalho, políticas antirracistas, controle social, transparência e proteção de grupos vulneráveis, o GT evidencia que o futuro do Direito — e sua internacionalização — passa pela densificação dos direitos sociais e pela construção de políticas públicas comprometidas com a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e a efetividade dos direitos fundamentais. Os debates aqui reunidos dialogam com agendas globais (como a Agenda 2030 da ONU) e, ao mesmo tempo, enfrentam problemas concretos do contexto brasileiro, reafirmando a centralidade das políticas públicas em um Estado Democrático de Direito em permanente reconstrução.

As atividades do GT foram coordenadas pelos(as) professores(as) Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ), Frederico Thales de Araújo Martos (UEMG e FDF) e Gianpaolo Poggio Smanio (UPM), que conduziram os trabalhos com rigor acadêmico, sensibilidade institucional e abertura ao diálogo.

A obra que ora se apresenta reúne os artigos selecionados pelo sistema de dupla revisão cega, com avaliação por pareceristas ad hoc, para exposição no Congresso. Os textos resultam de pesquisas amadurecidas, comprometidas com a reflexão crítica e com a construção de respostas jurídicas e institucionais para problemas complexos da realidade brasileira.

Constituem contribuições relevantes para os Programas de Pós-Graduação em Direito congregados pelo CONPEDI e para pesquisadoras e pesquisadores interessados na interface entre direitos sociais, políticas públicas e transformação social.

A seguir, apresentam-se os trabalhos desta edição, em síntese:

Título: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Autor: Abraão Lucas Ferreira Guimarães

Resumo: O artigo discute até que ponto a atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, pode ser considerada legítima sem violar a separação dos poderes. Diferenciam-se judicialização e ativismo judicial, ressaltando que decisões voltadas à tutela individual podem tensionar a implementação de políticas públicas coletivas e a gestão orçamentária. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho busca delinear critérios constitucionais de contenção e racionalidade da intervenção judicial, de modo a compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com o espaço decisório dos demais poderes.

Título: DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AOS DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS NO CUIDADO INTEGRAL DA SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Autores: Janaína Machado Sturza, Nicoli Francieli Gross, Renata Favoni Biudes

Resumo: A pesquisa examina os obstáculos à construção de políticas públicas intersetoriais para o cuidado integral da saúde mental de crianças com deficiência intelectual. Critica-se a hegemonia de um modelo biomédico reducionista, que desconsidera dimensões subjetivas e afetivas e reproduz práticas capacitistas nos sistemas de saúde, educação e assistência social. Com base em revisão bibliográfica e análise de marcos normativos, o estudo evidencia a invisibilidade estrutural desse grupo e propõe caminhos para políticas inclusivas fundadas na dignidade, na equidade e na integralidade do cuidado.

Título: MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: ANÁLISE DO PL N° 572/2022 E DIREITO COMO INSTRUMENTO INDUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autora: Miriam Yanikian

Resumo: O artigo analisa o PL nº 572/2022 como lei-marco em Direitos Humanos e Empresas, destacando seu papel na transição do soft law para o hard law e na imposição de deveres de devida diligência às empresas. A partir de pesquisa qualitativa, baseada em documentos oficiais, notas técnicas e posicionamentos empresariais, demonstra-se como a pauta ingressa na agenda governamental em razão de desastres socioambientais e da atuação da sociedade civil. Conclui-se que o projeto representa avanço relevante, mas depende de arranjos institucionais sólidos e da superação de resistências para produzir efeitos concretos.

Título: UM OLHAR DISCRIMINATÓRIO DE GÊNERO: USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS EM PROCESSOS DE SELEÇÃO E RECRUTAMENTO

Autoras: Ana Carolina de Sá Juzo, Lais Faleiros Furuya

Resumo: O estudo investiga como o uso de ferramentas de inteligência artificial em processos de seleção e recrutamento pode reforçar discriminações de gênero. Com base em revisão narrativa de literatura e em dados sobre práticas empresariais, demonstra-se que algoritmos treinados com bases enviesadas tendem a replicar estereótipos e reduzir a diversidade. O trabalho sustenta que os ganhos de eficiência não podem obscurecer os impactos excludentes dessas tecnologias, apontando a necessidade de regulação, transparência e revisão crítica dos parâmetros utilizados pelos sistemas de IA.

Título: ECONOMIA CRIATIVA E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS: DESAFIOS PARA O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA CULTURAL NA ERA DIGITAL

Autores: Amanda Taha Junqueira, Beatriz Anceschi dos Santos, Gianpaolo Poggio Smanio

Resumo: A pesquisa discute os desafios regulatórios da economia criativa diante da centralidade das plataformas digitais. Partindo da cultura como direito fundamental, analisa-se como a plataformaização da criatividade reconfigura a cidadania cultural e concentra poder econômico e simbólico. Com método qualitativo e análise bibliográfica e documental, o artigo propõe diretrizes para a atuação estatal capazes de equilibrar interesses econômicos e proteção de direitos, de modo a estruturar um ecossistema digital que fortaleça o bem comum e a diversidade cultural.

Título: POLÍTICAS PÚBLICAS DO TRABALHO: UMA EXPERIÊNCIA PARA A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

Autor: Álick Henrique Souza Eduardo

Resumo: O artigo examina três precedentes paradigmáticos — a ADPF nº 976 e os casos Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Fazenda Brasil Verde — para compreender violações estruturais ao direito social ao trabalho e as respostas judiciais formuladas. Analisa-se como medidas determinadas nesses processos, muitas delas configurando verdadeiras políticas públicas, podem servir de modelo para processos estruturais na Justiça do Trabalho. O estudo conclui pela relevância do processo estrutural laboral como instrumento de enfrentamento de violações persistentes e de indução de políticas protetivas.

Título: A APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS: ANÁLISE DOS LIMITES E POSSIBILIDADES

Autores: Aline Rayane Vieira Maia, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira

Resumo: O trabalho discute a extensão da Lei de Acesso à Informação a instituições privadas de ensino superior com fins lucrativos que recebem recursos públicos indiretos, como ProUni e FIES. Utilizando método dedutivo, revisão bibliográfica e análise documental, os autores defendem que a natureza pública dos recursos e o interesse social da educação justificam a incidência da LAI sobre essas entidades. Conclui-se que tal interpretação fortalece o controle social, amplia a transparência e reforça a legitimidade democrática na gestão do ensino superior privado beneficiário de políticas públicas.

Título: JUDICIALIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO INTEGRAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autores: Carla Bertoncini, Carla Graia Correia, Isadora Ribeiro Correa

Resumo: A pesquisa analisa vinte julgados do TJPR sobre o direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com TEA. À luz de instrumentos internacionais e da legislação interna, demonstra-se que a concessão judicial de professor ou profissional de apoio educacional especializado tem sido condição prática para a efetivação do direito. O estudo evidencia omissões administrativas e falhas estruturais, concluindo que a judicialização, embora necessária no contexto atual, revela a urgência de políticas orçamentárias, planejamento e capacitação para que a inclusão escolar deixe de depender do Judiciário.

Título: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIRRACISTAS: A EMERGÊNCIA DE UM NOVO CAMPO DE ESTUDO A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL

Autora: Silvia Campos Paulino

Resumo: O artigo argumenta que a implementação das cotas raciais consolidou um campo específico de estudo em Direito e Políticas Públicas Antirracistas. Com base em revisão bibliográfica e análise normativa, resgata trajetórias de pioneiras negras, apresenta dados sobre o impacto das ações afirmativas e denuncia a falsa neutralidade do Direito. Sustenta-se que as cotas, mais do que políticas reparatórias, são instrumentos de transformação estrutural, capazes de confrontar a branquitude, desestabilizar o racismo institucional e redefinir o papel do Direito na promoção da justiça racial.

Título: O CUSTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A FORMAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL LOCAL: UMA QUESTÃO SOCIO-ORÇAMENTÁRIA

Autora: Erica Antonia Bianco De Soto Inoue

Resumo: A autora discute o custo das políticas públicas a partir da construção de um conceito de mínimo existencial sensível às realidades locais. Amparada em referencial interdisciplinar, sustenta que a concretização de direitos sociais exige escolhas públicas fundadas em evidências, critérios de justiça distributiva e sustentabilidade fiscal. A análise reforça a importância da avaliação de políticas e do controle social como instrumentos para definir prioridades, evitando uma compreensão abstrata do mínimo existencial dissociada das capacidades financeiras e das desigualdades territoriais.

Título: A LEGITIMAÇÃO PRAGMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS E O DEVER DE IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA: O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Autor: Alberto Lopes Da Rosa

Resumo: Com base na teoria de John Rawls, o artigo examina o direito ao mínimo existencial e a legitimação pragmática dos direitos humanos, relacionando-os às políticas de renda mínima, em especial ao Programa Bolsa Família. Por meio de pesquisa bibliográfica e abordagem hipotético-dedutiva, analisa-se a forma como a política de transferência condicionada de renda contribuiu para a redução da pobreza e das desigualdades. Conclui-se

que políticas de renda básica atreladas a condicionalidades podem constituir mecanismo adequado para assegurar liberdade real e dignidade material em sociedades marcadas por profundas assimetrias sociais.

Título: O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E A POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL: FORMAÇÃO DA AGENDA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E QUESTÃO URBANA NO BRASIL

Autores: Roberta Candeia Gonçalves, Thiago Arruda Queiroz Lima

Resumo: O artigo analisa a formação da agenda do Programa Minha Casa Minha Vida, comparando o período da Presidência de Michel Temer com o atual mandato de Luiz Inácio Lula da Silva. Com base em pesquisa bibliográfica, documental e em dados oficiais, demonstra-se que o programa, em certos momentos, foi orientado predominantemente por lógica de mercado, com baixa participação popular. A retomada do programa no governo Lula é examinada à luz da reativação de mecanismos de participação na política urbana federal, evidenciando disputas assimétricas entre agentes econômicos e movimentos sociais por habitação digna e cidade inclusiva.

Título: CATÁSTROFE DE PETRÓPOLIS (2022) E O DIREITO À HABITAÇÃO DIGNA: REFLEXÕES À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE NUSSBAUM

Autores: Aline dos Santos Lima Rispoli, Klever Paulo Leal Filpo

Resumo: A pesquisa parte da tragédia de Petrópolis (2022) para discutir a desvalorização do direito à moradia digna em um contexto de intensificação das mudanças climáticas. Com base em revisão bibliográfica e documental, analisa-se a omissão estatal na prevenção de desastres e na proteção de populações vulneráveis. À luz da Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum, evidencia-se como a negação de direitos básicos compromete a possibilidade de uma vida digna. O estudo reforça a necessidade de políticas públicas de adaptação climática, planejamento urbano e proteção socioambiental integradas.

Título: OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS DE SANEAMENTO BÁSICO: O CASO DOS COMITÊS DE MONITORAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Nicholas Arena Paliologo

Resumo: O artigo examina o funcionamento dos comitês de monitoramento previstos no Novo Marco Legal do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, identificando barreiras à efetivação do controle social. A partir de abordagem qualitativa, com análise documental e de procedimentos administrativos do Ministério Público, constatam-se problemas de infraestrutura, assimetria de informação e desequilíbrio de poder entre Estado e sociedade civil. Conclui-se que o fortalecimento do controle social exige condições materiais, acesso à informação e mecanismos de participação que viabilizem a universalização do saneamento e a gestão sustentável dos recursos hídricos.

Título: AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Autores: Claudia Loeff Poglia, Álvaro Luiz Poglia

Resumo: O estudo analisa o desenho e a eficácia de políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa, especialmente no campo da segurança pública. A partir de documentos internacionais, legislação interna e dados sobre violência contra idosos, evidencia-se a existência de um arcabouço normativo robusto, mas insuficientemente implementado. A pesquisa, de caráter teórico-normativo e social, conclui que a ausência de políticas criminais específicas, de redes de proteção articuladas e de estrutura adequada perpetua vulnerabilidades e exclusão, em um contexto de acelerado envelhecimento populacional.

Título: POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESERVA DO POSSÍVEL

Autores: Rubens Alexandre Elias Calixto, Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira

Resumo: O artigo discute a implementação de políticas públicas à luz da teoria do Estado Social desenhado pela Constituição de 1988 e do debate em torno da chamada reserva do possível. Após reconstruir os fundamentos teóricos do dever estatal de concretização de direitos sociais, o estudo analisa decisões dos tribunais superiores que enfrentam a tensão entre judicialização de políticas e separação de poderes. Os autores sustentam que, quando pautadas em proporcionalidade, racionalidade e cooperação institucional, as intervenções judiciais podem ser legítimas e compatíveis com a discricionariedade administrativa.

Título: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI ESTADUAL Nº 100/2007: IMPACTOS ADMINISTRATIVOS E A JURISPRUDÊNCIA DO STF NA ADI 4876

Autores: Valdenio Mendes De Souza, Ana Virginia Rodrigues de Souza, Eliane Venâncio Martins

Resumo: O artigo revisita a Lei Complementar nº 100/2007, do Estado de Minas Gerais, que buscou regularizar a situação de milhares de servidores temporários sem concurso, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF na ADI 4876. Com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, analisam-se os impactos sociais, administrativos e jurídicos da promulgação e da anulação da norma, bem como a modulação de efeitos adotada pela Corte. Conclui-se que o julgamento reafirmou a centralidade do concurso público, reforçou a necessidade de práticas de compliance na gestão de pessoal e oferece lições relevantes para a governança e para a preservação de direitos fundamentais no âmbito da administração pública.

Em perspectiva acadêmica e científica, este conjunto de trabalhos convida o leitor a um mergulho cuidadoso em temas que atravessam a vida concreta das pessoas e a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. A qualidade das pesquisas apresentadas, o rigor metodológico e a diversidade de enfoques atestam a importância do XXXII CONPEDI como espaço privilegiado de diálogo acadêmico, formação crítica e construção compartilhada de soluções para os desafios do presente e do futuro do Direito.

Que a leitura destas páginas inspire novas investigações, fortaleça redes de cooperação e contribua, em última análise, para um projeto de sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (UEMG e FDF)

Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio (UPM)

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI ESTADUAL N° 100/2007: IMPACTOS ADMINISTRATIVOS E A JURISPRUDÊNCIA DO STF NA ADI 4876

CRITICAL ANALYSIS OF STATE LAW N° 100/2007: ADMINISTRATIVE IMPACTS AND STF JURISPRUDENCE IN ADI 4876

Valdenio Mendes De Souza ¹

Ana Virginia Rodrigues de Souza ²

Eliane Venâncio Martins ³

Resumo

A Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais foi promulgada com a finalidade de regularizar a situação de aproximadamente 98 mil servidores públicos que ocupavam cargos temporários sem concurso público. Embora buscasse solucionar uma questão histórica de contratações precárias, a lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4876, em 2014. Este estudo analisa os impactos sociais, administrativos e jurídicos decorrentes da promulgação e posterior anulação da referida lei, destacando a reafirmação do concurso público como mecanismo essencial para garantir igualdade e eficiência na administração pública. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, embasada em fontes normativas e jurisprudenciais, para avaliar as consequências da decisão do STF e seu papel na consolidação de uma jurisprudência mais rigorosa quanto à observância dos princípios constitucionais. Os resultados evidenciam que a modulação dos efeitos da decisão buscou mitigar os prejuízos sociais e institucionais, enquanto o julgamento reforçou a necessidade de práticas de compliance e responsabilidade social na gestão pública. Por fim, são discutidos os aprendizados e reflexões que podem contribuir para o aprimoramento da governança pública e a preservação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Adi 4876, Administração pública, Lei complementar nº 100/2007, Stf, Estado de minas gerais

Abstract/Resumen/Résumé

Complementary Law No. 100/2007 of the State of Minas Gerais was enacted with the purpose of regularizing the situation of approximately 98 thousand public servants who held

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Dom Helder (CUDH). Especialista em Gestão Municipal pela UFVJM. Graduado em Educação Física pela UNIMONTES. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9958499224174603>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4616-9225>.

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Dom Helder (CUDH). Graduada em Pedagogia pela Unimontes. Cargo titular - Analista Educacional/Inspetora Escolar pela SEE-MG. E-mail: ana.virginia@educacao.mg.gov.br.

³ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Dom Helder (PPGD-CUDH). Professora de Educação Básica pela SEE-MG.

temporary positions without a public examination. Although it sought to resolve a historical issue of precarious hiring, the law was declared unconstitutional by the Federal Supreme Court (STF) through Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº 4876, in 2014. This study analyzes the social, administrative and legal impacts resulting from the promulgation and subsequent annulment of said law, highlighting the reaffirmation of public competition as an essential mechanism to guarantee equality and efficiency in public administration. The research adopts a qualitative and bibliographical approach, based on normative and jurisprudential sources, to evaluate the consequences of the STF's decision and its role in consolidating a more rigorous jurisprudence regarding compliance with constitutional principles. The results show that the modulation of the effects of the decision sought to mitigate social and institutional losses, while the judgment reinforced the need for compliance and social responsibility practices in public management. Finally, lessons learned and reflections that can contribute to improving public governance and preserving fundamental rights are discussed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adi 4876, Public administration, Complementary law nº 100/2007, Stf, State of minas gerais

1 INTRODUÇÃO:

A Lei 100/2007 do Estado de Minas Gerais, promulgada em 05 de novembro de 2007, foi criada com o objetivo de regularizar a situação de cerca de 98 mil servidores públicos que ocupavam cargos temporários na administração estadual sem a realização de concurso público. Essa medida buscava solucionar uma questão histórica de contratações irregulares, garantindo estabilidade aos trabalhadores que desempenhavam suas funções por muitos anos.

Na época, os apoiadores da norma defendiam que a medida valorizava o esforço de servidores com décadas de dedicação ao serviço público, fomentando a estabilidade e a continuidade dos serviços essenciais, especialmente nas áreas de educação e saúde. Essa perspectiva destacava a relevância da experiência acumulada por esses profissionais e o esforço para evitar uma interrupção abrupta nos serviços públicos oferecidos à comunidade. Contudo, a promulgação da lei gerou intensos debates jurídicos e sociais, culminando em ações judiciais que questionaram sua constitucionalidade.

No contexto jurídico brasileiro, o princípio do concurso público, consagrado na Constituição Federal, assegura critérios de imparcialidade e eficiência na administração pública. Nesse sentido, a Lei 100/2007 foi contestada no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4876, que alegou sua incompatibilidade com esses princípios. Em 2014, o STF declarou a lei inconstitucional, considerando que a efetivação sem concurso violava o princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos e desrespeitava a Constituição.

A decisão do STF gerou impactos significativos, incluindo a exoneração de milhares de servidores e a necessidade de reestruturação do quadro funcional do estado. Por outro lado, o julgamento reforçou o concurso público como mecanismo essencial de justiça social e igualdade de oportunidades, além de consolidar uma jurisprudência mais rigorosa na aplicação dos princípios constitucionais à administração pública.

Este estudo aborda as questões fundamentais relacionadas à Lei 100/2007, analisando os impactos sociais, administrativos e jurídicos de sua promulgação e da posterior declaração de inconstitucionalidade. A principal questão investigada é: quais foram os desdobramentos dessa lei e como o julgamento da ADI 4876 influenciou a jurisprudência e a administração pública no estado de Minas Gerais?

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de uma análise crítica dessa temática, explorando os limites da atuação legislativa e executiva em conformidade com a Constituição Federal. A análise busca compreender o papel do STF na resolução de conflitos

jurídicos e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, com foco na ADI 4876. Essa reflexão é essencial para avaliar os efeitos da decisão judicial sobre a administração pública e a garantia de princípios como igualdade e imparcialidade no acesso aos cargos públicos.

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente os impactos sociais, administrativos e jurídicos da Lei 100/2007, bem como a influência do julgamento da ADI 4876 pelo STF na consolidação da jurisprudência sobre o concurso público no estado de Minas Gerais. Para isso, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, embasada em fontes teóricas, normativas e jurisprudenciais relevantes.

O Referencial Teórico apresenta uma análise crítica sobre a legislação que envolveu a nomeação de servidores públicos sem concurso por meio de norma estadual específica, problematizando os impactos dessa medida à luz dos princípios constitucionais e das responsabilidades do Estado.

O texto discute as obrigações do poder público mineiro no cumprimento de práticas compatíveis com a responsabilidade social e o *compliance*, refletindo sobre os limites legais da atuação estatal. Também são examinados os desdobramentos jurídicos da Ação Direta de Inconstitucionalidade que contestou a norma, com destaque para a interpretação do STF, cujas decisões estabelecem precedentes importantes sobre a legalidade e os efeitos dessa política pública.

O estudo se consubstancia em decisões de ministros do STF (2014), bem como nas contribuições de Faria (2017), Coelho (2017), entre outros. Por fim, o artigo apresenta as Considerações Finais, nas quais sintetiza os principais pontos do estudo, discute as implicações das conclusões alcançadas e sugere caminhos para futuras reflexões sobre o tema.

2 ESTADO, SERVIDORES PÚBLICOS E JURISPRUDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.876 DO STF

A definição de Estado, em sua concepção histórica, remete a uma organização política dotada de soberania, com jurisdição sobre um território e população. Max Weber (1999), um dos mais influentes teóricos na sociologia política, definiu o Estado como a instituição que detém o monopólio do uso legítimo da força dentro de um território específico. De forma a proporcionar o controle sobre a violência e a manutenção da ordem interna, e são considerados como características fundamentais de um Estado até os dias atuais.

Bobbio (1992) complementa ao afirmar que o Estado possui instituições que regulam a vida social, econômica e política da população, garantindo a todos a implementação de leis e políticas públicas de um Estado de Direito. Nesse contexto, é importante ressaltar que o conceito de Estado está intrinsecamente ligado à ideia de soberania, ao passo de ser considerado como uma entidade que exerce poder supremo sobre uma nação, sem se submeter a qualquer outra autoridade interna ou externa.

Pereira (2024) define Servidores Públicos como profissionais empregados por instituições governamentais para implementar políticas públicas e prestar serviços à sociedade. Eles trabalham sob um regime jurídico que define suas condições de trabalho, direitos e responsabilidades. Esse regime visa assegurar a eficiência, transparência e equidade na administração pública. Os servidores são regidos por um conjunto de leis e regulamentos que regulam seu ingresso, direitos, deveres e processos de avaliação. O objetivo é promover uma administração pública eficaz e imparcial. Dessa forma, eles desempenham funções administrativas essenciais para o funcionamento do Estado.

A legislação pode ser definida como o conjunto de normas jurídicas que regulam a vida em sociedade, estabelecidas por um processo formal de criação de leis por um órgão competente, geralmente o Poder Legislativo de um Estado de Direito, que representa a população. A legislação também pode ser considerada especificamente como a expressão formal do Direito, sendo resultado da ação legislativa do Estado, que busca organizar e estruturar as relações sociais através de normas impostas coercitivamente. Além disso, a legislação é um mecanismo de concretização dos valores e princípios constitucionais, traduzindo as diretrizes mais amplas da Constituição em regras específicas aplicáveis no cotidiano (Nader, 2004).

Para Maria Helena Diniz (2013), a legislação não se limita a criar apenas normas, mas também reflete nas transformações e demandas sociais vivenciadas pela população, funcionando como um instrumento de controle e de adaptação da sociedade aos novos contextos, sejam eles políticos, econômicos e/ou culturais. Assim, a legislação é considerada de fundamental importância para a manutenção da ordem e da justiça social, atuando como um guia para a conduta dos cidadãos e das instituições públicas, privadas e filantrópicas.

O Serviço Público Brasileiro é atualmente regulamentado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Esta Carta Magna promoveu uma reforma significativa no modelo tradicional de administração pública no país, introduzindo transformações fundamentais nas carreiras do serviço público. Entre as principais inovações destacadas por essa legislação está a exigência de concurso público para o ingresso na carreira, o que assegura um processo

seletivo baseado em mérito e competência, substituindo práticas anteriores que favoreciam a nomeação por “apadrinhamento”. A Constituição garantiu a estabilidade dos servidores públicos concursados, proporcionando um ambiente mais seguro e contínuo para o exercício de suas funções e possibilitando a criação de um Plano de Carreira (Faria, 2017).

A Constituição Federal do Brasil no art. 37, trata dos servidores públicos e estabelece os princípios que regem a administração pública direta e indireta em todos os níveis de governo, como União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nele estão definidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de abordar a exigência de concurso público para o ingresso em cargos e empregos públicos, a acumulação de cargos, o regime jurídico dos servidores e a responsabilidade dos agentes públicos. O artigo também prevê a transparência na administração e mecanismos de controle,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (Brasil, 1989).

Outros dispositivos da constituição incluem o art. 39 da Constituição que aborda a organização das carreiras públicas, enquanto o art. 41 regula a estabilidade dos servidores após o estágio probatório. Além disso, a criação de um regime jurídico único consolidou direitos e deveres, promovendo um serviço público mais transparente e meritocrático, pautado nos princípios de eficiência e combate à corrupção. Essa medida fortaleceu a impessoalidade e equidade no tratamento dos servidores, padronizando condições de trabalho e eliminando desigualdades regionais ou setoriais, com mecanismos de progressão baseados no mérito e qualificação (Pereira, 2022).

A Constituição de 1988 continua sendo referência na democratização da gestão pública ao promover a descentralização administrativa, proporcionando maior autonomia

para estados e municípios. Essa descentralização tem sido apontada como essencial para fortalecer a governança local e atender às demandas da sociedade de forma mais eficiente e participativa. As garantias constitucionais também foram aprimoradas, resultando em uma valorização contínua dos servidores públicos e na profissionalização de suas carreiras (Almeida, 2021). Essas mudanças têm sido centrais para a criação de uma administração pública mais justa e acessível.

Em 21 de setembro de 1989, o Estado de Minas Gerais promulgou sua Constituição Estadual, que no Título III trata da Organização do Estado. Especificamente, no Capítulo I, Seção V, intitulado "Dos Servidores Públicos", os artigos 20 e 21 relatam:

Art. 20 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

II – nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

III – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado, por empregado público detentor de emprego público ou função de confiança.

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º – O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira (Minas Gerais, 1989).

A Seção V também estabelece normas sobre o ingresso no serviço público, os princípios aplicáveis, os direitos e deveres dos servidores, além de regulamentar o regime jurídico e as garantias dos servidores estaduais. Esses dispositivos tratam de temas essenciais, como a estabilidade no cargo após o cumprimento do estágio probatório, a avaliação periódica de desempenho e as condições para a acumulação de cargos públicos, sempre observando os princípios da eficiência, legalidade e imparcialidade (Minas Gerais, 1989).

A Lei 869, de 5 de julho de 1952, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. A lei define o regime jurídico dos funcionários, estabelece princípios para a administração pública, como a eficiência e a imparcialidade, e

regulamenta aspectos cruciais como a estabilidade no cargo, o estágio probatório, e a avaliação de desempenho. Além disso, a Lei 869 promove a uniformização das condições de trabalho e progressão na carreira, alinhando-se aos princípios constitucionais e buscando criar um serviço público mais transparente e meritocrático, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nas constituições e nas leis pertinentes (Minas Gerais, 1952).

O Estatuto reafirma e complementa os dispositivos da Constituição Federal e Estadual ao estabelecer normas detalhadas sobre o ingresso, direitos, deveres e garantias dos servidores públicos estaduais. Nesse contexto relata nos artigos:

Art. 14 – As nomeações serão feitas:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado que, por lei, assim deva ser provido;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

Art. 16 – A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

Art. 23 – Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos. Aqui está um exemplo de citação longa com referencial bibliográfico sobre jurisprudência:

Nesse contexto, Barroso (2015) nos esclarece que a jurisprudência desempenha um papel fundamental na hermenêutica e aplicação do direito constitucional, especialmente em sistemas como o brasileiro, onde as decisões judiciais, embora não constituam fonte primária de direito, têm um peso significativo na consolidação de entendimentos e sobre normas legais. Para Barroso, embora não tenha o caráter vinculante das normas legislativas, a jurisprudência é uma referência obrigatória para os operadores do direito, oferecendo estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas, contribuindo para a concretização da justiça em casos similares, e relevante estando ligado à função do Poder Judiciário de interpretar as leis e solucionar controvérsias.

2.1 Lei Complementar 100/2007

Em 2007, o Estado de Minas Gerais ainda enfrentava os desafios de uma gestão precária de seus funcionários temporários. Além disso, havia irregularidades tributárias, na qual o Estado de Minas Gerais estava impedido de obter o Certificado de Regularização Previdenciária (CRP), documento que comprova o cumprimento da Lei nº 9.717/1998 e é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS). O CRP permite aos Estados

e Municípios receber transferências voluntárias da União, celebrar acordos internacionais, acessar financiamentos de instituições federais e obter compensações previdenciárias. Para resolver os problemas, que se arrastavam desde 2004 (Faria, 2017).

A solução proposta pelo então governador Aécio Neves foi a criação da Emenda nº 49 à Constituição Estadual, permitindo a aposentadoria dos servidores pelo Regime Próprio e firmou um acordo com o INSS, que posteriormente foi homologado pelo STF no RE nº 1.135.162 em 2010. Porém, nem todos os problemas foram resolvidos, então foi criada a Lei Complementar n. 27/2007, que visava efetivar 98 mil funcionários que não haviam sido incluídos pela Emenda n. 49 e se encontravam em uma situação de "limbo previdenciário". Nesse contexto, de acordo com a Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag-MG), até janeiro de 2008, foram efetivados 112.507 funcionários, com a maioria (111.202) na Secretaria Estadual de Ensino, e os demais distribuídos por diferentes fundações e instituições estaduais (Faria, 2017).

A Lei Complementar nº 100, de 2007, ao instituir a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada (UGEPEVI), trouxe à tona importantes debates sobre a adequação da sua estrutura normativa aos princípios constitucionais. Em particular, questionou-se a conformidade da lei com o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo público. A necessidade de garantir a transparência e a meritocracia no serviço público foi amplamente discutida, visto que a efetivação de servidores temporários sem o devido processo seletivo gerou controvérsias jurídicas e acadêmicas. O impacto dessas medidas na administração pública e na segurança jurídica dos servidores foi amplamente analisado na literatura especializada, evidenciando a tensão entre as práticas adotadas pelo Estado e os preceitos constitucionais (Silva, 2020).

A Lei Complementar n. 100/2007 instituiu a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada (UGEPEVI), vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, e estabeleceu outras providências, incluindo aquelas previstas no art. 7º:

Art. 7º – Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002, os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações:

I – a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II – estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da Constituição da República;
III – a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;
IV – de que trata a alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso;
V – de que trata a alínea “a” do § 1º – do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso.
§ 1º – O posicionamento dos servidores de que trata este artigo dar-se-á no nível e no grau correspondentes ao padrão de vencimento utilizado para pagamento de sua remuneração na data da publicação desta Lei.
§ 2º – Não será computado, para a percepção de vantagem ou benefício, o período em que os servidores não estiveram em efetivo exercício, conforme definido em lei.
§ 3º – Os servidores de que trata este artigo ficam vinculados ao Funfip, instituído na Lei Complementar nº 64, de 2002 (Minas Gerais, 2007).

Para Almeida (2022), a promulgação da Lei Complementar nº 100/2007 representou uma tentativa do Estado de Minas Gerais de regularizar a situação previdenciária de milhares de servidores temporários que se encontravam em uma situação de incerteza jurídica. No entanto, a medida suscitou uma série de questionamentos legais, principalmente pela ausência de concurso público no processo de efetivação, o que contrariava dispositivos constitucionais fundamentais. Esse confronto entre a norma estadual e a Constituição Federal gerou uma longa batalha jurídica, que culminou com a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A análise do impacto da lei e suas implicações legais e constitucionais demonstram a complexidade da gestão pública e a importância de aderir aos princípios constitucionais para garantir a justiça e a equidade no serviço público.

Pereira (2021) corrobora ao afirmar que o impacto da Lei Complementar nº 100/2007 sobre o regime previdenciário mineiro gerou amplos debates jurídicos e administrativos. A efetivação de servidores temporários sem a realização de concurso público foi vista como uma violação direta do princípio do mérito, consagrado no artigo 37, II, da Constituição Federal. Este princípio visa garantir que o acesso aos cargos públicos ocorra com base em critérios objetivos e meritocráticos, evitando práticas de favorecimento e promovendo a eficiência administrativa. A falta de um processo seletivo formal para a efetivação de milhares de servidores foi alvo de severas críticas de juristas e especialistas em direito administrativo, que apontaram a necessidade de respeitar os preceitos constitucionais para assegurar a legitimidade e a eficácia das instituições públicas.

2.2 Responsabilidade Social e *Compliance* do Estado de Minas Gerais

A gestão pública moderna exige que o Estado adote práticas de responsabilidade social e *compliance*, assegurando transparência, integridade e eficiência na administração.

Esses conceitos tornam-se especialmente relevantes ao considerar a análise da Lei Complementar nº 100/2007, objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4876 (Coelho, 2017).

Conforme Oliveira (2014), a responsabilidade social do Estado deve ser entendida como o compromisso de atuar de maneira ética e transparente, promovendo igualdade de oportunidades e respeitando os direitos fundamentais. No entanto, a Lei Complementar nº 100/2007, ao efetivar servidores públicos sem concurso, violou os princípios de isonomia e impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, causando impactos significativos à sociedade mineira. Silva e Rodrigues (2015, p. 89) reforçam que “a responsabilidade social no setor público é essencial para assegurar que atos administrativos e políticas públicas estejam alinhados ao bem-estar coletivo”. A decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade da lei, evidenciou os prejuízos sociais gerados, especialmente a instabilidade na prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação.

O conceito de *compliance*, inicialmente aplicado ao setor privado, tem ganhado destaque na administração pública como ferramenta para garantir que as ações estatais estejam em conformidade com a legislação e os princípios éticos. Para Coelho (2017, p.45), “o *compliance* no setor público é um pilar de governança que previne irregularidades, assegura eficiência e reforça a confiança social nas instituições”. No caso da Lei nº 100/2007, a ausência de práticas robustas de *compliance* permitiu a implementação de medidas contrárias à Constituição Federal, culminando em sua judicialização.

O julgamento da ADI 4876 reforçou a necessidade de o Estado alinhar suas ações aos preceitos constitucionais, evitando prejuízos jurídicos e sociais. Souza (2018, p.67) destaca que “a adoção de programas de *compliance* é essencial para fortalecer a governança pública e mitigar riscos administrativos”. Nesse contexto, a efetivação de servidores sem concurso público demonstrou a ausência de mecanismos eficazes de *compliance*, comprometendo a legitimidade da administração pública em Minas Gerais.

O julgamento da ADI 4876 consolidou a jurisprudência do STF ao reafirmar a obrigatoriedade do concurso público como meio legítimo de acesso ao serviço público, ressaltando a importância da responsabilidade social e do *compliance* para a administração. A modulação dos efeitos da decisão buscou mitigar os impactos sociais, permitindo que os servidores efetivados sem concurso permanecessem nos cargos temporariamente até a realização de novos processos seletivos (Coelho, 2017).

Silva e Santos (2019, p.132) observam que “decisões judiciais em casos de inconstitucionalidade devem equilibrar a correção de atos contrários à Constituição com a

preservação do interesse público”. A modulação adotada na ADI 4876 demonstra como a responsabilidade social e o *compliance* podem orientar decisões judiciais e administrativas em cenários de alta complexidade.

2.3 Jurisprudência do STF na ADI 4876

Em 26 de março de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.876, proposta pelo Ministério Público Federal e relatada pelo Ministro Dias Toffoli. A ação questionava a constitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais, que efetivou mais de 100 mil servidores públicos sem concurso, incluindo professores e outros profissionais da educação, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. As partes interessadas no processo incluíam o Governador de Minas Gerais e a Assembleia Legislativa do Estado, com a Associação de Professores Públicos de Minas Gerais (APPMG) atuando como *amicus curiae* (STF, 2014).

A decisão do STF (2014), relacionada à ADI 4.876, abordou várias questões decorrentes da efetivação irregular dos servidores públicos no Estado de Minas Gerais. Entre os pontos analisados, destacam-se o direito à aposentadoria dos servidores que haviam se aposentado sem concurso pelo regime de previdência do Estado, questionando-se se esses servidores manteriam o benefício, se deveriam transferi-lo ao INSS ou se perderiam o direito. Além disso, o STF também analisou a situação dos servidores que haviam sido efetivados sem concurso e aguardavam nomeação em concursos públicos já homologados, bem como daqueles que ainda estavam em exercício pela efetivação no ano do julgamento (FARIA, 2017).

Em sessão plenária presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, foi elencado que a efetivação dos servidores contemplados pelo art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007 ocorreu no contexto da unificação dos regimes jurídicos dos servidores do Estado, em cumprimento ao art. 39 da Constituição Federal e ao art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa efetivação foi gradual, precedida pela transformação do status dos servidores em detentores de função pública, através da Lei nº 10.254/90, que instituiu o regime jurídico único (STF, 2014).

A Assembleia Legislativa destacou que a transformação era necessária para garantir a segurança do vínculo funcional de servidores com anos de serviço. A defesa sustentou que a interpretação do art. 37, II, da CF deveria ser compatibilizada com o art. 24 do ADCT. Além

disso, foi solicitado que, caso fosse declarada a inconstitucionalidade, os efeitos fossem modulados para evitar prejuízos à administração pública e situações funcionais já consolidadas. O Governador do Estado de Minas Gerais também defendeu a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, reiterando os argumentos da Assembleia Legislativa (STF, 2014).

A Advocacia-Geral da União (AGU) opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação devido à ausência de impugnação específica. No mérito, considerou constitucional o inciso III do art. 7º, mas inconstitucionais os demais incisos, por violarem o princípio do concurso público. A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se favoravelmente ao conhecimento da ação e pela procedência do pedido, alinhando-se às razões expostas na petição inicial. Foi informado que o concurso público para professores da rede estadual de Minas Gerais havia sido homologado em 15 de novembro de 2012, com prazo de validade até 15 de novembro de 2014. A Associação de Professores Públicos de Minas Gerais (PPMG) foi admitida como *amicus curiae* no processo (STF, 2014).

Para o Relator Ministro Dias Toffoli:

1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe.

2. O art. 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde, efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. O Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97 (STF, 2014).

O Ministro Dias Toffoli destacou que, com exceção dos servidores aprovados por concurso público (inciso III), os demais servidores efetivados pela Lei 100/2007 do Estado de Minas Gerais assumiram cargos efetivos de forma irregular, contrariando o princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da CF/88. O STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade conforme o art. 27 da Lei nº 9.868/99, determinando que os cargos

sem concursos em andamento teriam um prazo de 12 meses para a realização de concursos públicos (STF, 2014).

Toffoli complementa ao afirmar que para cargos com concursos vigentes, os efeitos seriam imediatos. A decisão preservou os direitos de servidores já aposentados ou com requisitos para aposentadoria até a data do julgamento, sem validar a lei inconstitucional. Também foram ressalvados os aprovados em concurso público e aqueles que adquiriram estabilidade conforme o art. 19 do ADCT da Constituição. A ação foi julgada parcialmente procedente (STF, 2014).

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o voto do relator, Ministro Dias Toffoli, na rejeição das preliminares e na parte dispositiva do voto, incluindo a modulação dos efeitos. Barroso ressaltou que a decisão não afetaria aqueles que prestaram concurso público, limitando-se aos cargos específicos para os quais foram aprovados. Ele também destacou que a medida não afetaria os servidores estabilizados com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), preservando, assim, os direitos desses servidores, incluindo os aposentados (STF, 2014).

No julgamento da ADI 4.876, o Ministro Joaquim Barbosa, então presidente do STF, enfatizou que a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007 era praticamente unânime entre os ministros. Ele acompanhou o voto do Ministro Marco Aurélio, que declarava a total improcedência da lei, mas fez uma ressalva quanto à modulação dos efeitos da decisão. Barbosa aderiu à modulação para proteger os direitos dos aposentados e daqueles que, até a data da decisão, já cumpriam os requisitos para aposentadoria, conforme o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (STF, 2014).

O Ministro Barbosa destacou a importância de considerar o artigo 19 do ADCT, que trata da estabilização de servidores, garantindo que os aposentados e os que já tinham direito à aposentadoria até a data do julgamento não fossem prejudicados. Com essa posição, ele buscou equilibrar a necessidade de corrigir a inconstitucionalidade com a proteção dos direitos adquiridos pelos servidores estabilizados e aposentados (STF, 2014).

A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator, Ministro Dias Toffoli, quanto à modulação dos efeitos da decisão. Ela levantou uma questão similar à do Ministro Teori Zavascki, questionando a necessidade de um pedido imediato de aposentadoria para aqueles que já preenchem, ou irão preencher até a data da publicação da ata, os requisitos para aposentadoria. Weber destacou que, ao ressalvar a situação desses servidores, eles continuariam exercendo um cargo que estava sendo declarado inconstitucional, o que gerava uma aparente contradição (STF, 2014).

A Ministra Rosa Weber também salientou que, ao preservar os direitos daqueles que já cumpriam os requisitos para aposentadoria, era necessário refletir sobre as implicações dessa decisão para garantir que os servidores não permanecessem em cargos declarados inconstitucionais, mantendo assim a coerência jurídica com a decisão do tribunal (Rosa Weber, 2014, STF).

O Ministro Luiz Fux acompanhou integralmente o voto do relator, Ministro Dias Toffoli, apoiando a modulação dos efeitos da decisão com base no artigo 27 da Lei nº 9.868. Fux ressaltou a importância de proteger a confiança legítima dos servidores afetados, bem como de considerar as repercussões sociais da decisão. Ele destacou que o papel da Corte não se restringe à justiça social, mas também à promoção da pacificação e da estabilidade social, evitando a proliferação de ações judiciais individuais que poderiam surgir em decorrência da decisão (STF, 2014).

Fux afirmou que, sem a modulação, haveria uma instabilidade social significativa, pois milhares de funcionários poderiam buscar ações no Judiciário. Para ele, a solução definitiva deveria ser alcançada naquele momento, e a modulação oferecia uma maneira de resolver a questão de forma justa e equilibrada, sem provocar um caos judicial. Por isso, ele votou pela modulação proposta pelo relator (STF, 2014).

A ministra Cármem Lúcia acompanhou o voto do relator, Ministro Dias Toffoli, e apoiou a declaração de inconstitucionalidade, mencionando a importância de leis claras, conforme determina a Lei Complementar nº 95/1998. Ela criticou a falta de clareza em normas brasileiras, especialmente no setor da Administração Pública, apontando que isso frequentemente gera conflitos com a Constituição (STF, 2014).

Cármem Lúcia mencionou que a Lei Complementar nº 95 foi criada para assegurar que as disposições normativas fossem redigidas com clareza e precisão. Ela expressou desconforto com a modulação dos efeitos da decisão, que permitiria a aposentadoria de servidores que não ingressaram no serviço público conforme os ditames constitucionais. Contudo, reconheceu a necessidade da modulação para evitar instabilidade social. Por fim, ressaltou que o Brasil precisa superar a prática de redigir leis de forma confusa e garantir que elas sejam compreensíveis e respeitem a Constituição (STF, 2014).

O Ministro Ricardo Lewandowski manifestou seu apoio integral ao voto do Ministro Dias Toffoli, destacando-o como substancial e justo para o caso em questão. Lewandowski enfatizou que a Constituição de 1988 trouxe uma ruptura com o passado, iniciando um novo tempo para a Administração Pública. No contexto federal brasileiro, essa adaptação exigiu flexibilidade, a qual o Supremo Tribunal Federal deve considerar (STF, 2014).

O voto de Toffoli é visto como uma solução que compatibiliza a situação do magistério público mineiro com a Constituição Federal, refletindo uma abordagem que busca justiça concreta, ao invés de seguir o princípio do "fiat justitia et pereat mundus" (faça-se justiça ainda que pereça o mundo). Assim, Lewandowski elogiou e acompanhou integralmente o voto de Toffoli. E o Ministro Gilmar Mendes, manifestou seu apoio à solução proposta pelo Ministro Toffoli, destacando a importância da modulação de efeitos no sistema jurídico. Mendes argumentou que a modulação é um mecanismo para garantir a segurança jurídica, permitindo que atos ou normas sejam revisados sem causar instabilidade excessiva (STF, 2014).

Gilmar Mendes citou casos anteriores, como o da INFRAERO e o número de vereadores, onde a modulação foi necessária para equilibrar a legalidade com a segurança jurídica. Mendes elogiou a abordagem de Toffoli, afirmando que a modulação é um instrumento de justiça material que concilia a legalidade com a estabilidade. Assim, Mendes acompanhou integralmente a solução proposta por Toffoli (STF, 2014).

O Ministro Joaquim Barbosa, ao presidir a sessão, propôs a modulação dos efeitos da decisão para preservar as situações jurídicas daqueles que, após terem prestado serviço no Estado de Minas Gerais sob a lei agora considerada inconstitucional, estejam aposentados ou atendam aos requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata do julgamento. Essa preservação é condicionada ao requerimento do benefício dentro de um ano a partir da data da decisão (STF, 2014).

Por fim, o STF, julgou a ADI 4.876, declarando a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007 de Minas Gerais. A decisão foi parcialmente procedente, com modulação dos efeitos. Para cargos sem concurso em andamento, foi dado um prazo de 12 meses para a realização de novos concursos. Para cargos com concurso vigente, os efeitos foram imediatos. Foram preservados os direitos de servidores já aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria antes do julgamento, além dos aprovados em concurso e aqueles com estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. O Ministro Joaquim Barbosa discordou parcialmente da modulação, e o Ministro Marco Aurélio discordou por completo (STF, 2014).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica da Lei Complementar nº 100/2007 e o julgamento da ADI 4876 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) evidenciam a centralidade dos princípios constitucionais

como orientadores das ações do Estado, em especial no que diz respeito à moralidade, legalidade e impensoalidade. A referida lei, ao efetivar servidores públicos sem a realização de concurso, contrariou os preceitos fundamentais do artigo 37 da Constituição Federal, gerando instabilidade jurídica e impactos sociais significativos.

O julgamento da ADI 4876 pelo STF foi crucial para reafirmar a obrigatoriedade do concurso público como o meio legítimo de acesso aos cargos públicos. Ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 100/2007, o STF reforçou a necessidade de os entes federativos respeitarem os princípios de isonomia e eficiência administrativa. A modulação dos efeitos da decisão teve o objetivo de reduzir os impactos sociais, assegurando a continuidade dos serviços essenciais enquanto se corrigiam as irregularidades provocadas pela legislação.

Além disso, o episódio envolvendo a Lei Complementar nº 100/2007 destacou a relevância da responsabilidade social e do *compliance* no setor público. A adoção de mecanismos eficazes de controle e governança se mostra indispensável para prevenir irregularidades administrativas e garantir a transparência e eficiência dos atos estatais. O caso de Minas Gerais demonstrou que a ausência de uma cultura de integridade pode comprometer não apenas a gestão pública, mas também a confiança da sociedade nas instituições.

O papel do Estado, no entanto, transcende a simples execução de políticas públicas. Ele deve atuar como agente promotor da justiça social, assegurando que suas decisões respeitem os direitos fundamentais e promovam o bem-estar coletivo. A Lei nº 100/2007 e a decisão que a invalidou exemplificam a complexa interação entre direito, política e sociedade, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre o respeito à ordem constitucional e a busca por soluções que minimizem os prejuízos sociais.

A análise realizada confirma a hipótese de que a Lei 100/2007, ao incentivar a nomeação de funcionários sem a exigência de concurso público, violou diretamente os princípios constitucionais da legalidade, impensoalidade, moralidade e isonomia. A decisão do STF na ADI 4876 não apenas confirmou essa inconstitucionalidade, como também marcou um ponto crucial na jurisprudência nacional, reafirmando o concurso público como meio legítimo de ingresso no serviço público.

As consequências dessa decisão evidenciam que tentativas de regularização administrativa que desconsideram os princípios constitucionais tendem a gerar insegurança jurídica e impactos sociais significativos, especialmente quando envolvem direitos já adquiridos e a continuidade de serviços públicos essenciais.

Sugere-se que estudos futuros aprofundem a comparação entre leis estaduais similares e decisões do STF, com o objetivo de identificar padrões jurisprudenciais relacionados ao acesso ao serviço público e aos limites da intervenção legislativa estadual. Ademais, seria relevante analisar as consequências de longo prazo da decisão na estrutura administrativa de Minas Gerais, bem como seu impacto na formulação de políticas públicas voltadas à profissionalização da administração pública.

Por fim, espera-se que os aprendizados extraídos desse episódio contribuam para o aperfeiçoamento da governança pública, reforçando o compromisso dos gestores com os princípios constitucionais e incentivando a adoção de práticas éticas e transparentes no exercício de suas funções.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Fernanda. **Governança e descentralização na administração pública:** Reflexões sobre os 30 anos da Constituição de 1988. Caderno de Políticas Públicas, v. 10, n. 1, p. 112-134, 2021.

ALMEIDA, Carlos. **Previdência dos servidores públicos estaduais:** a constitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição:** Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política:** A filosofia política e as lições dos clássicos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 26 mar. 2014. Diário da Justiça [da] União, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4876.** Relator: Dias Toffoli. Julgada em 26 mar. 2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 26 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Compliance e Governança no Setor Público.** São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIA, Brenda da Silva. **Servidores Públicos:** Reflexos da Lei Complementar nº 100 de 2007 do Estado de Minas Gerais. Monografia apresentada à Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia - MG, 2017.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007. Institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev -, altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 211, p. 3, 06 nov. 2007. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/100/2007/>. Acesso em: 16 set. 2024.

MINAS GERAIS. Lei nº 869, de 5 de julho de 1952. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/869/1952/?cons=1>. Acesso em: 16 set. 2024.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1989. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/56450/1/CE%20Atualizada%202024-08-34%c2%aaed-Agosto_A.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

OLIVEIRA, José dos Santos. **Responsabilidade Social e Administração Pública no Brasil.** 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

PEREIRA, Ana Clara. **Direito administrativo e a efetivação de servidores sem concurso público:** uma análise crítica da Lei Complementar nº 100/2007. São Paulo: Editora Fórum, 2021.

PEREIRA, João Carlos. A evolução do regime jurídico dos servidores públicos e seus impactos na gestão pública. **Revista Brasileira de Administração Pública**, v. 56, n. 2, p. 345-368, 2022.

PEREIRA, M. R. **O Regime Jurídico dos Servidores Públicos:** Aspectos Fundamentais e Desafios. Editora Política & Sociedade, 2024.

SILVA, Maria Aparecida; RODRIGUES, Ana Clara. **Princípios Constitucionais na Gestão Pública:** Um enfoque sobre a responsabilidade social do Estado. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SILVA, José Ricardo; SANTOS, Carlos Alberto. **Governança e Compliance na Administração Pública Brasileira.** Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2019.

SILVA, João. **A gestão previdenciária e os desafios constitucionais no Estado de Minas Gerais.** 2. ed. Belo Horizonte: Editora Jurídica Mineira, 2020.

SOUZA, Ricardo. **Compliance no Setor Público:** Teoria e Prática. São Paulo: Almedina, 2018.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Brasília: Editora UnB, 1999.